

**EMENDA N°  
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. .... O art. 627-A da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 627-A. Mediante proposta da autoridade trabalhista de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois termos de compromisso, ou outro



**instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."**  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV 905 e pela própria MPV 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-A da CLT, disciplinando de forma mais adequada os procedimentos especiais de fiscalização de infrações trabalhistas com caráter orientador, debate que não foi possível concluir no exame da MPV 905.

Sala da Comissão, em      de abril de 2020

**Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)**



CDI/20750.40416-13